



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
FORO CENTRAL DE CURITIBA**

**21ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR**

**Nº PROCESSO 0003106-61.2014.8.16.0194**

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Juiz: ROGÉRIO DE ASSIS

Data: 12/05/2015 às 14:15h

**PRESENCAS:**

Juiz de Direito: ROGÉRIO DE ASSIS

Autor(es): AURÉLIO BORBA - (ausente)

Autor(es): ADILSON ALENCAR BORGES - RG 3.478.777-8 SESP/PR (presente)

Autor(es): GLAUCIO BORBA COELHO - (ausente)

Autor(es): JOSE AUGUSTO MULLER - (ausente)

Autor(es): JUAREZ NICOLINO DE ASSIS - RG 002.093.360-7 - ES (presente)

Advogado(a): DANIELE DE CARVALHO - OAB/PR: 41.285 9 (presente )

Réu(s): SINDARSPEN - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO  
PARANÁ - REPRESENTANTE LEGAL - (ausente)

Advogado(a): ADAUTO PINTO DA SILVA - OAB/PR: 43.838 (presente)

**CONCILIAÇÃO:** Aberta a audiência, proposta a conciliação esta resultou sem êxito.  
**A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:** “Vistos e examinados os presentes autos. **RELATÓRIO.** AURÉLIO BORBA, ADILSON ALENCAR BORGES, GLAUCIO BORBA COELHO, JOSE AUGUSTO MULLER, JUAREZ NICOLINO DE ASSIS, devidamente qualificados e representados ingressaram com a presente ação de anulação de alteração de estatuto c/c nulidade de ata de assembléia extraordinária em face de SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO PARANÁ, também qualificada, alegando em síntese que os autores são sócios fundadores do sindicato requerido, sendo que na alteração do estatuto ocorrida em 2006, constou que na composição diretiva haveria o conselho permanente dos sócios fundadores, sendo que o artigo 45 desse estatuto, estabeleceu o prazo de 10 anos sem que houvesse qualquer alteração nesse estatuto, nesses termos culminaram por requerer o reconhecimento da nulidade da ata que alterou o estatuto social, voltando os autores, como sócios fundadores, de forma definitiva, participar ativamente das decisões do sindicato. Instruíram a peça inicial com os documentos juntados nos eventos 1.2/1.21. Regularmente citada a parte ré apresentou contestação, juntada no evento 37.1, alegando preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo. No mérito sustento a inconstitucionalidade da cláusula estatutária que impede a reforma do estatuto em prazo inferior a 10 anos. Afirma que os autores, pretendem se perpetuar na administração, sem se submeterem a devida eleição. Sustentam que a assembléia geral extraordinária de 2010, observou todas as normas legais para a convocação. Defende a liberdade dos sindicatos para sua administração, independente da intervenção do Estado. Por fim,



sustenta que a alteração do estatuto ora em discussão, apenas veio defender o direito da classe. Nestes termos pugna pela improcedência da demanda. É o sucinto relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO.** Trata-se o presente feito de ação de natureza declaratória em que pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade da ata da assembléia que modificou o estatuto do sindicato requerido, bem como a recondução dos autores, no conselho permanente desse sindicato. Tendo em vista que para o deslinde do presente feito é desnecessária a produção de mais provas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Primeiramente quanto a preliminar de incompetência absoluta do juízo, sustenta a parte requerida que nos termos do artigo 114, III da CF, competiria a Justiça do Trabalho o julgamento do presente feito, todavia, referido dispositivo constitucional, refere-se a relação entre sindicato e empregado ou empregador, que se refira aos interesses trabalhista. No presente caso, em que pese termos um sindicato em um dos pólos, o mesmo está litigando com associados, sobre questões de ordem administrativa, qual seja, a composição diretiva do sindicato, e as alterações do seu estatuto. No mérito, da leitura do estatuto regulamentado pela assembléia de 2006, juntado nos eventos 1.14/1.15, consta efetivamente, no artigo 45, impossibilidade de ocorrer a alteração do estatuto, antes de 10 anos da vigência do mesmo. Sustenta a parte ré, que referido dispositivo é incluído quando da administração dos autores na direção do sindicato, apenas garantiu interesse dos mesmos, perpetuando-os na administração do sindicato. Efetivamente, referido dispositivo do estatuto, pela alteração ocorrida na assembléia de 2006, não garantiu qualquer benefício aos associados, mas apenas aqueles que administravam o sindicato na época. Como bem colocado pela parte requerida, referida cláusula é abusiva e mesmo inconstitucional, visto que impede aos associados, conforme garante o Código Civil, a proceder as devidas alterações no estatuto, visando atender os interesses do sindicato e de sua coletividade. Portanto, é diferentemente do que pretendido pela parte autora, não é a ata da assembléia extraordinária de 2010 que deva ser anulada, mas sim a cláusula abusiva posta no artigo 45 do estatuto, pela alteração do mesmo, ocorrida na assembléia extraordinária de 2006 e que deva ser reconhecida sua nulidade. Observa-se que a própria parte autora, não sustenta a inobservância da atual gestão, quanto a convocação da assembléia extraordinária de 2010, seja quanto a sua divulgação, participação de quorum, e mesmo o número de associados que aprovaram as suas alterações. Portanto, tendo em vista que não reconhece este juízo a legalidade da cláusula 45 do referido estatuto, estabelecido na assembléia extraordinária de 2006, deve ser reconhecida a legalidade das atuais alterações estatutárias, mantendo na integralidade seu texto. Importante consignar, que deve o julgador prestigiar a democracia e o interesse da coletividade, sendo que perpetuar qualquer associado em conselho diretivo, seria contrário a esses princípios. **DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora os quais fixo em R\$2.000,00 com fulcro no artigo 20 §4º do CPC. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. **Certifico e dou fé que a parte autora e seu procurador, bem como a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato”.**

